



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM N° 96 / 2013

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO
Divisão das Comissões

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 6931/2013

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 27/11/13 Horário 12:25h.

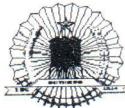
Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre o sistema de Estacionamento Rotativo nas vias, logradouros e espaços públicos no Município de Porto Velho”.

A presente proposta visa regulamentar o estacionamento rotativo no Município de Porto Velho, visando a melhoria no trânsito e proporcionando maior democratização dos estacionamentos nas vias públicas.

O progressivo aumento da frota de veículos e a falta de estacionamento, principalmente nos grandes centros do Município de Porto Velho, está causando muitos transtornos, que são sentidos por todos os segmentos da população.

Em virtude da inexistência de qualquer restrição de tempo de estacionamento ou cobrança pelo uso do espaço na via por parte do poder público, as poucas vagas de estacionamento atualmente existentes são controladas por “flanelinhas”, que impõem aos condutores a cobrança por serviços prestados, cuja atuação é bastante contestada nos meios de comunicação.

O sistema de estacionamento rotativo funciona com a criação de espaços destinados à “zona azul”, isto é, o órgão executivo de trânsito municipal seleciona aquelas áreas em que a procura seja superior à quantidade de vagas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



existentes, como, por exemplo, as áreas comerciais ou de grande fluxo de veículos, possibilitando o uso destas vagas de maneira igualitária, o que explica o adjetivo “rotativo” na expressão utilizada pelo Código de Trânsito, não havendo a necessidade de cobrança pelo estacionamento naquelas outras em que as vagas sejam suficientes para atender a demanda.

A presente proposta é medida comprovadamente necessária para a melhoria do trânsito no município de Porto Velho, sendo que permitirá um controle democrático das vias públicas com uma rotatividade igualitária entre todos os municípios e a arrecadação viabilizará economicamente a melhoria do trânsito e a execução dos diversos projetos do município através do Órgão de Trânsito Municipal.

Desta forma Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei em anexo, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho – RO, 26 de novembro de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROTOCOLO

Divisão de Projetos de Lei
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25 ,DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Proj. de Lei nº

Proj. de Lei Comp. nº 693/2013

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 27/11/13 Horário 12:25 h.

"Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias, logradouros e espaços públicos no Município de Porto Velho e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e, em conformidade com o disposto no art. 24, incisos II, VII e X, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer, nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados, estacionamento de veículo, mediante o pagamento de preços a serem fixados por Decreto, no percentual de até 5% (cinco por cento) da UPFM.

Parágrafo único. Na fixação dos preços serão considerados:

- I – o tempo de duração do estacionamento;
- II – as características dos veículos;
- III – as condições do local;
- IV – outros fatores que devem ser levados em considerações.

Art. 2º. Serão isentos de pagamento do preço do estacionamento:

I – os veículos para carga e descarga de mercadoria, nos horários fixados pelo Município;
II – carros oficiais;
III – automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.

IV – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação, no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pelo acionamento do dispositivo luminoso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

- a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

e) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 3º. Serão destinadas vagas especiais para deficientes e idosos, em vagas demarcadas devidamente sinalizadas e mediante pagamento da tarifa fixa em decreto.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transportar pessoas com deficiências deverão ter o símbolo adesivo indicativo de PNE – Portadores de Necessidades Especiais, em anexo no carro.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, mediante Decreto, as áreas de estacionamento rotativo pago, modificá-las ou suprimi-las, de acordo com o crescimento e necessidades do Município, levando sempre em consideração:

I – a organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres;

II – a democratização da utilização das vagas de estacionamento disponíveis nas vias;

III – parecer técnico do Órgão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Os locais de estacionamento rotativo serão devidamente identificados com sinalização vertical e as vagas com a sinalização horizontal, devendo ser controlado através de pessoal contratado pela empresa vencedora da concorrência pública, devidamente uniformizado.

Art. 5º. A exploração do estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos poderá ser realizada diretamente ou delegada, através de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, às pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão.

§ 1º No julgamento das propostas deverão ser consideradas a melhor solução técnica de exploração e as melhores condições ofertadas como compensação pela outorga da concessão.

§ 2º A concorrência será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



§ 3º. Os órgãos da administração indireta ou terceirizada que exploram o estacionamento rotativo, nos termos desta Lei, deverão remunerar a Prefeitura, não menos de 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida auferido que será recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 6º. A exploração do estacionamento rotativo será feita por meio de controle informatizado e automatizado e com Parquímetros Eletrônicos que permitam total controle da arrecadação, aferição mediata de receitas e auditoria permanente por parte do Órgão Municipal Gestor de Trânsito.

§ 1º. A localização dos Parquímetros Eletrônicos deverá ser autorizada pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito, de modo a atender os critérios e demanda, distância e facilidade de visualização aos usuários.

§ 2º Na aquisição do cartão eletrônico para uso nos Parquímetros, o usuário receberá a quantidade de créditos convertidos em segundos, minutos e horas, a serem utilizados como forma de pagamento.

§ 3º O credenciamento e a operacionalização da rede de postos de vendas de cartões eletrônicos será de responsabilidade da concessionária e deverão ser suficientes para atender à demanda do serviço, cuja eficiência deverá ser atestada pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito.

§ 4º. O estacionamento remunerado de veículos a que se refere este artigo, far-se-á, de Segunda a Sexta-Feira, no período compreendido entre 07:00hs às 19:00hs, aos sábados entre 07:00hs às 13:00hs.

§ 5º. É livre o estacionamento de veículos aos domingos, feriados, nos sábados no período posterior às 13:00hs e nos demais dias da semana, no período entre as 19:00 até as 07:00hs do dia seguinte.

Art. 7º. Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, o uso incorreto do equipamento destinado a este fim, na forma descrita no cartão de estacionamento, sujeitando o infrator as penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, especialmente nos artigos 181 e 182, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município, por acidentes, roubos, furtos ou dano de qualquer natureza nos veículos enquanto estacionados nos locais regulamentados por esta Lei.

Art. 9º. Fica proibida a lavagem de veículos nas áreas reservadas para estacionamento rotativo.

Art. 10. O Órgão Municipal Gestor de Trânsito deverá fazer a fiscalização do serviço de que trata esta Lei, reprimindo sob todas as formas da lei,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



as atividades ilícitas de cobrança de estacionamento por parte de pessoas não autorizadas.

Art. 11. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, a Lei Complementar nº 131, de 27 de dezembro de 2001 e Decreto nº 8.445, de 04 de fevereiro de 2002.